



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

Gabinete do Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima

HABEAS CORPUS CRIMINAL Nº 6406 - CE (0000143-46.2019.4.05.0000)

IMPTTE : CÉSAR JÚNIOR PEREIRA DE ANDRADE
PACTE : CÉSAR JÚNIOR PEREIRA DE ANDRADE
IMPTDO : JUÍZO DA 11ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO
CEARÁ
CUSLEG : MINISTERIO PÚBLICO FEDERAL
ORIGEM : 11ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (PRIVATIVA EM MATÉRIA
PENAL)
RELATOR : DES. FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ALEGAÇÃO DE PRETENSAS ILEGALIDADES PRATICADAS PELA AUTORIDADE COATORA. NÃO OCORRÊNCIA. PROCESSAMENTO DOS CORRÉUS EM SEPARADO. POSSIBILIDADE. OPORTUNIZADA APRESENTAÇÃO DE DEFESA PRÉVIA À PEÇA ACUSATÓRIA. INTERROGATÓRIO DO RÉU REALIZADO ANTES DA OITIVA AS TESTEMUNHAS. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS PROCESSUAIS. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA CARACTERIZAR A QUEBRA DA IMPARCIALIDADE DO MAGISTRADO. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

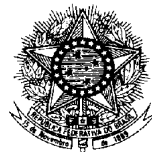
1. Trata-se de *habeas corpus* com vistas à desconstituição de pretensão constrangimento ilegal atribuído ao Juízo da 11ª Vara Federal do Ceará, verificado na condução do Processo nº 0004431-60.2014.4.05.8100;
2. O impetrante/paciente noticia ter sido denunciado, “em concurso criminoso”, com o então prefeito do Município de Palmácia/CE e outros, pela prática do crime do art. 1º, I, do DL nº 201/67. Argumenta que sua participação teria consistido na simples homologação de licitação para a construção de uma creche escolar no município, o que fez investido no cargo comissionado de secretário municipal de obras, ponderando, inclusive, que tal providência somente teve lugar após rigoroso controle da comissão de licitação e do acompanhamento do Ministério Público;
3. Além disso, a impetração aduz a existência uma série de ilegalidades praticadas pelo juízo impetrado, as quais, segundo afirma, prejudicaram seu direito de defesa;
4. Embora não seja recomendável, sobretudo por economia processual, a separação entre as ações penais pode ter as mais diversas explicações. Na hipótese, o juízo de piso, nos autos do processo em que o ex-prefeito fora denunciado, determinou, em sentença, com base no art. 40 do CPP, que o MPF se manifestasse sobre alguns depósitos bancários efetuados a terceiros, estranhos ao convênio celebrado entre o FNDE e a Prefeitura de Palmácia/CE. Só a partir daí é que o Procurador da República poderia concluir que o ex-gestor teria agido em concurso com outros agentes e os denunciados também pela prática do delito previsto no art. 1º, I, do DL nº 201/67;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima
HABEAS CORPUS CRIMINAL Nº 6406 - CE (0000143-46.2019.4.05.0000)

5. O processamento dos réus em separado não inviabiliza, por si só, o adequado exercício do direito de defesa, desde que a exordial acusatória, em observância ao art. 41 do CPP, atribua-lhes, de maneira individualizada e objetiva – como foi no caso - os fatos reputados criminosos;
6. A vasta jurisprudência desta corte entende pela desnecessidade de defesa prévia quando o funcionário público não mais se encontrar na ativa, de todo modo, *in casu*, a autoridade coatora esclarece que fora oportunizado, por duas vezes, ao paciente a apresentação da aludida defesa, tendo ele se mantido inerte;
7. A realização do interrogatório do réu antes da oitiva de todas as testemunhas não traduziu qualquer violação ao devido processo legal ou à ampla defesa. Como se depreende da leitura do respectivo termo de audiência, o adiamento não se justificava, uma vez que as testemunhas em questão seriam ouvidas por meio de cartas precatórias, o que, nos termos do art. 222, § 1º, do CPP, não tem o condão de suspender a instrução processual;
8. A única “prova” da propalada suspeição do magistrado, trazida pelo remédio heroico em apreço, consiste numa mero declaração, firmada em cartório, ou seja, documento sem qualquer consistência, sobretudo por ter partido de advogado que numerosas vezes foi processado com imputação de possível cometimento de crimes contra a honra de magistrados federais da 5ª Região;
9. A regularidade na execução das obras contratadas é tema não assimilável à via estreita e sumária do *habeas corpus*, que, sabidamente, não comporta o exame aprofundado de provas, defendendo ser deduzido pela defesa na própria ação penal proposta em desfavor do paciente;
10. Ordem denegada.

ACÓRDÃO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima
HABEAS CORPUS CRIMINAL Nº 6406 - CE (0000143-46.2019.4.05.0000)

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, **DENEGAR A ORDEM**, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 03 de dezembro de 2019.

PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
Desembargador Federal Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima
HABEAS CORPUS CRIMINAL Nº 6406 - CE (0000143-46.2019.4.05.0000)

RELATÓRIO

O SR. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA (RELATOR):

Trata-se de ordem de *habeas corpus* impetrada, em causa própria, por CÉSAR JÚNIOR PEREIRA DE ANDRADE, com vistas à desconstituição de constrangimento ilegal atribuído ao il. Juízo da 11ª Vara Federal do Ceará, verificado na condução do Processo nº 0004431-60.2014.4.05.8100.

O impetrante/paciente noticia ter sido denunciado, “em concurso criminoso”, com o então prefeito do Município de Palmácia/CE e outros, pela prática do crime do art. 1º, I, do DL nº 201/67.

Sua participação teria consistido na simples homologação de licitação para a construção de uma creche escolar no município, o que fez investido no cargo comissionado de secretário municipal de obras. Pondera que tal providência somente teve lugar após rigoroso controle da comissão de licitação e do acompanhamento do Ministério Público.

Aponta o que considera uma série de ilegalidades praticadas pelo juízo impetrado, destacando o fato de o ex-prefeito ter sido processado separadamente, em ação penal anterior, pelos mesmos fatos, tendo, inclusive, sido por eles condenado. Essa cisão entre os processos criminais estaria, em sua ótica, inviabilizando o adequado exercício do direito de defesa, considerando que a denúncia contra si apresentada cogita de coautoria entre eles.

Acrescenta que o magistrado recebeu a denúncia sem lhe dar a oportunidade de apresentar defesa prévia, descumprindo, assim, o determina o art. 2º, I, do DL nº 201/67, momento no qual poderia ter apresentado razões que pudessem excluí-lo do processo.

Diz, ainda, ter sido interrogado sem que houvessem sido ouvidas todas as testemunhas arroladas tanto pela acusação quanto pela defesa, ficando, assim, impossibilitado de apresentar sua versão dos fatos após ter ciência daquilo que aquelas declararão.

A autoridade impetrada seria, também, inimiga do ex-prefeito JOÃO ANTÔNIO DESIDÉRIO DE OLIVEIRA, conforme evidenciaria declaração firmada em cartório pelo Sr. JOÃO QUEVEDO FERREIRA LOPES, anexa à



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima
HABEAS CORPUS CRIMINAL Nº 6406 - CE (0000143-46.2019.4.05.0000)

petição inicial. Isso estaria lhe provocando o receio de que o magistrado venha a agir com parcialidade, condenando-o a qualquer custo, independentemente dos fatos apurados e do direito, tal qual já o fizera em relação ao referido desafeto.

Ressalta que as obras da creche, no período em que JOÃO ANTÔNIO DESIDÉRIO DE OLIVEIRA era prefeito, foram tocadas regularmente, sendo paralisadas, somente, após a posse do sucessor, que não se interessou em dar prosseguimento, permitindo, com isso, o desvio de materiais de construção e a devolução dos recursos não utilizados.

Colaciona fotos que comprovariam o avanço das obras, cujo resultado ainda estaria de pé, o que atribui à consistência da construção.

Finalmente, pede que seja deferida liminar, para afastar o juízo da condução do processo, devido à sua parcialidade e ao preconceito que teria demonstrado contra pessoas que ocupam cargos comissionados, como é o caso do impetrante/paciente.

No mérito, requer a concessão da ordem, para que, distribuídos os autos a outro magistrado, sejam renovados todos os atos praticados com ilegalidade e abuso de poder pela autoridade coatora.

Notificada, a autoridade apontada como coatora prestou as informações de estilo.

Com vistas dos autos, a douta Procuradoria Regional da República ofereceu parecer pugnando pela concessão da denegação da ordem.

Pus em mesa para julgamento.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima
HABEAS CORPUS CRIMINAL Nº 6406 - CE (0000143-46.2019.4.05.0000)

VOTO

O SR. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA (RELATOR):

Consoante relatado, trata-se de ordem de *habeas corpus* impetrada, em causa própria, por CÉSAR JÚNIOR PEREIRA DE ANDRADE, com vistas à desconstituição de constrangimento ilegal atribuído ao il. Juízo da 11ª Vara Federal do Ceará, verificado na condução do Processo nº 0004431-60.2014.4.05.8100.

O impetrante/paciente noticia ter sido denunciado, “em concurso criminoso”, com o então prefeito do Município de Palmácia/CE e outros, pela prática do crime do art. 1º, I, do DL nº 201/67.

Sua participação teria consistido na simples homologação de licitação para a construção de uma creche escolar no município, o que fez investido no cargo comissionado de secretário municipal de obras. Pondera que tal providência somente teve lugar após rigoroso controle da comissão de licitação e do acompanhamento do Ministério Público.

Aponta o que considera uma série de ilegalidades praticadas pelo juízo impetrado, destacando o fato de o ex-prefeito ter sido processado separadamente, em ação penal anterior, pelos mesmos fatos, tendo, inclusive, sido por eles condenado. Essa cisão entre os processos criminais estaria, em sua ótica, inviabilizando o adequado exercício do direito de defesa, considerando que a denúncia contra si apresentada cogita de coautoria entre eles.

Acrescenta que o magistrado recebeu a denúncia sem lhe dar a oportunidade de apresentar defesa prévia, descumprindo, assim, o determina o art. 2º, I, do DL nº 201/67, momento no qual poderia ter apresentado razões que pudessem excluí-lo do processo.

Diz, ainda, ter sido interrogado sem que houvessem sido ouvidas todas as testemunhas arroladas tanto pela acusação quanto pela defesa, ficando, assim, impossibilitado de apresentar sua versão dos fatos após ter ciência daquilo que aquelas declararão.

A autoridade impetrada seria, também, inimiga do ex-prefeito JOÃO ANTÔNIO DESIDÉRIO DE OLIVEIRA, conforme evidenciaria declaração firmada em cartório pelo Sr. JOÃO QUEVEDO FERREIRA LOPES, anexa à



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima
HABEAS CORPUS CRIMINAL Nº 6406 - CE (0000143-46.2019.4.05.0000)

petição inicial. Isso estaria lhe provocando o receio de que o magistrado venha a agir com parcialidade, condenando-o a qualquer custo, independentemente dos fatos apurados e do direito, tal qual já o fizera em relação ao referido desafeto.

Ressalta que as obras da creche, no período em que JOÃO ANTÔNIO DESIDÉRIO DE OLIVEIRA era prefeito, foram tocadas regularmente, sendo paralisadas, somente, após a posse do sucessor, que não se interessou em dar prosseguimento, permitindo, com isso, o desvio de materiais de construção e a devolução dos recursos não utilizados.

Colaciona fotos que comprovariam o avanço das obras, cujo resultado ainda estaria de pé, o que atribui à consistência da construção.

Finalmente, pede que seja deferida liminar, para afastar o juízo da condução do processo, devido à sua parcialidade e ao preconceito que teria demonstrado contra pessoas que ocupam cargos comissionados, como é o caso do impetrante/paciente.

No mérito, requer a concessão da ordem, para que, distribuídos os autos a outro magistrado, sejam renovados todos os atos praticados com ilegalidade e abuso de poder pela autoridade coatora.

Embora seja recomendável, sobretudo por economia processual, que todos os réus figurem na mesma denúncia, a separação entre as ações penais pode ter as mais diversas explicações.

Na hipótese, pelo que se lê na sentença anexada ao *writ* (aquela em que se condenou o ex-prefeito), o juízo, dentre as derradeiras providências, determinou, com base no art. 40 do CPP, que o MPF se manifestasse sobre alguns depósitos bancários, via cheque, identificados nos autos, feitos nas contas titularizadas por FRANCISCA ALINE R. GOMES e MANOEL DE MELO (fl. 27).

Só a partir daí é que o Procurador da República poderia concluir que o ex-gestor teria agido em concurso com outros agentes e os denunciados também pela prática do delito previsto no art. 1º, I, do DL nº 201/67. Tanto é que, pouco depois, essas duas pessoas, junto ao impetrante/paciente e outros, acabariam sendo alvo de nova denúncia apresentada pelo *Parquet*.

Nessa derradeira peça acusatória, apresentada em decorrência dos mesmos eventos atribuídos ao ex-prefeito JOÃO ANTÔNIO DESIDÉRIO DE OLIVEIRA, o MPF teve o cuidado de explicar que referido gestor já fora condenado nos autos da Ação Penal nº 0002992-82.2012.4.05.8100.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima
HABEAS CORPUS CRIMINAL Nº 6406 - CE (0000143-46.2019.4.05.0000)

Em outras palavras, o processamento dos réus em separado não inviabiliza, por si só, o adequado exercício do direito de defesa, desde que a exordial acusatória, em observância ao art. 41 do CPP, atribua-lhes, de maneira individualizada e objetiva – como foi no caso - os fatos reputados criminosos.

De mais a mais, a vasta jurisprudência desta corte entende pela desnecessidade de defesa prévia quando o funcionário público não mais se encontrar na ativa, de todo modo, *in casu*, a autoridade coatora esclarece que fora oportunizado, por duas vezes, ao paciente a apresentação da aludida defesa, tendo ele se mantido inerte.

Quanto à realização do interrogatório do réu antes da oitiva de todas as testemunhas, tenho que, aqui, não traduziu qualquer violação ao devido processo legal ou à ampla defesa. Como se depreende da leitura do respectivo termo de audiência (fl. 31), o adiamento não se justificava, uma vez que as testemunhas em questão seriam ouvidas por meio de cartas precatórias, o que, nos termos do art. 222, § 1º, do CPP, não tem o condão de suspender a instrução processual.

Prosseguindo no exame das teses da impetração, considero no mínimo duvidosa a alegação de que a autoridade impetrada seria inimiga do ex-prefeito e, por isso mereceria ser afastada da condução do processo, por sua parcialidade, uma vez que a única “prova” da propalada suspeição, trazida pelo remédio heroico em apreço, consiste numa declaração (fls. 33-34), firmada em cartório, pelo Sr. JOÃO QUEVEDO FERREIRA LOPES, ou seja, documento sem qualquer consistência, sobretudo por ter partido de advogado que numerosas vezes foi processado com imputação de possível cometimento de crimes contra a honra de magistrados federais da 5ª Região.

Alfim, observo que a regularidade na execução das obras contratadas é tema não assimilável à via estreita e sumária do *habeas corpus*, que, sabidamente, não comporta o exame aprofundado de provas, defendendo ser deduzido pela defesa na própria ação penal proposta em desfavor do paciente, ambiente a tanto apropriado.

Antes o exposto, **DENEGO A ORDEM REQUESTADA.**

É como voto.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima
HABEAS CORPUS CRIMINAL Nº 6406 - CE (0000143-46.2019.4.05.0000)

PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
Desembargador Federal